

Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto" (TEMA 905 do STJ). Diante, portanto, do TEMA nº 810 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TEMA nº 905 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA este Juízo, adotando aqueles posicionamentos, passa, portanto, a utilizar para "as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". "Ex positis", JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, no sentido de a) RECONHECER o direito da parte Requerente à percepção da GRATIFICAÇÃO por PRODUTIVIDADE no percentual de 100% (cem por cento) no 13º salário, nas férias, na gratificação natalina, na licença saúde, tudo somente a partir de MAIO DE 2016 até a data do devido cálculo em fase de liquidação de sentença, observando a compensação dos valores eventualmente pagos; c) RECONHECER o direito da parte REQUERENTE quanto à INCIDÊNCIA dos ADICIONAIS sob o 13º salário e férias; d) FIXAR "os seguintes encargos: (d.1) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (d.2) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (d.3) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E", respeitando-se em todo caso, a prescrição quinquenal; e) Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com RESOLUÇÃO de MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015. DEFIRO os BENEFÍCIOS da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 98, do CPC/2015. DEIXO de CONDENAR o Município de Sinop nas CUSTAS PROCESSUAIS, conforme disposição do artigo 460 da CNGC/MT que "Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM". Ainda, DEIXO de CONDENAR, por ora, ao pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, eis que o percentual a ser aplicado fica na dependência do valor que vier, porventura, a ser apurado na liquidação deste "decisum", nos termos previstos nos §2º, § 3º, incisos I a V, e § 4º, inciso II, do artigo 85 do CPC/2015. Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença. Às providências. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, data registrada no sistema. Mirko Vincenzo Giannotte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1008656-08.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: JUAREZ ALVES DA COSTA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO OAB - MT14717-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): MIRKO VINCENZO GIANNOTTE  
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1008656-08.2017.8.11.0015 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: JUAREZ ALVES DA COSTA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de JUAREZ ALVES DA COSTA, objetivando, em síntese, a condenação do Requerido nas sanções previstas no artigo 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92. Aduz o Requerente que "os inclusos autos de Inquérito Civil foram instaurados com o objetivo (...) de apurar o pagamento de honorários sucumbenciais para assessores jurídicos e procurador jurídico do Município de Sinop, que aqui atuam em caráter precário, sem carreira organizada, cujos cargos são providos em comissão; percepção em desacordo a leis federais e aos comandos da Constituição da República". Informa que "os autos foram instaurados após a Clínica de Fisioterapia Vitalita, situada em Sinop-MT, pleitear providências ao Ministério Público e trazer documentos que comprovaram que, em síntese, ao negociar dívida fiscal por meio do REFIS V, determinado percentual de honorários foi cobrado, como provam os documentos de folhas 04/33 e 35/40. Oficiado, o Município informou que, de fato, os honorários sucumbenciais seriam cobrados, somente judicialmente e que, no caso trazido ao conhecimento do Parquet, foram cobrados para que a extinção da execução fiscal fosse pleiteada em juízo, após a negociação da citada dívida. Também, informou que a percepção dos honorários sucumbenciais seria lícita e juntou aos autos documentos sobre o sistema REFIS, cf. Folhas 42/56". Sustenta que "a Unidade de Controle Interno do Município informou que já no ano 2010 teria emitido a Nota 01/2010, alertando o demandado sobre as providências que

deveria adotar para tornar lícito o pagamento de honorários sucumbenciais aos assessores jurídicos e ao procurador jurídico do Município de Sinop, como provam as folhas 110/113. Destarte, em resposta à requisição ministerial sobre o montante dos valores percebidos a título de honorários sucumbenciais pelos assessores jurídicos e pelo procurador jurídico do Município de Sinop, no interregno aqui tratado, foi informado que o Município não realizava a contabilização destes valores, já que pagos diretamente a referidos servidores, conforme f. 77, ou seja: tais valores não integralizaram as receitas municipais de Sinop. Oficiado para que informasse sobre o cumprimento à recomendação constante da Nota 01/2010, o Município quedou-se inerte". Afirma que foram as seguintes "ilegalidades constatadas nos autos: 1 - inexistência de lei municipal que prevesse o pagamento de honorários de sucumbência aos servidores aqui tratados; 2 - os honorários de sucumbência constituem receita pública mas não receberam este tratamento, (...) 3 - os honorários de sucumbência possuem natureza de despesa com pessoal; 4 - ocorrência de grave prejuízo financeiro à municipalidade, em razão da não tributação dos valores recebidos a título de remuneração pelos servidores aqui tratados". Dispõe que "embora ciente de que a percepção dos honorários sucumbenciais pelos assessores jurídicos não organizados em carreira - nomeados a título precário -, acarretaria as violações alhures discriminadas, o demandado quedou-se inerte quanto à regularização da situação, desatendendo a recomendação da Unidade de Controle Interno de 2010 e manteve esta situação até o final de sua segunda gestão, em 31/12/2016". Por fim, postula pelo recebimento da presente ação e o julgamento procedente dos pedidos a fim de reconhecer "os atos de improbidade administrativa em que incorreu o demandado, CONDENANDO às sanções previstas no art. 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92, e também ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência". CARREOU DOCUMENTOS a INICIAL. DESPACHO em ID. 9105597 DETERMINANDO a NOTIFICAÇÃO do Requerido para apresentar MANIFESTAÇÃO por ESCRITO e do Município de Sinop para participar da lide. Em ID. 9804699, o MUNICÍPIO DE SINOP expressa seu desinteresse em "contestar o pedido ou atuar ao lado do Autor na presente Ação de Improbidade Administrativa". RECEBIMENTO da INICIAL da AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em ID. 12221818. O Requerido Juarez Alves da Costa apresenta CONTESTAÇÃO em ID. 12921477, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais. Pelo Ministério Público foi apresentada IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO em ID. 17626779, por meio da qual rechaçou as exposições contestatórias do Requerido. DESPACHO de ESPECIFICAÇÕES de PROVAS em ID. 30877439, ao qual foi requerido pelo Ministério Público pelo JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE em ID. 30981290 e pelo Requerente foi postulado pela produção de PROVA TESTEMUNHAL em ID. 32572438. Após, os autos vieram-me em conclusão. É o Relatório. Decido. Diante dos FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS discutidos nestes autos, como também analisando a DOCUMENTAÇÃO que instrui o feito, DESNECESSÁRIA se faz a DILAÇÃO PROBATÓRIA, eis que impende lembrar que o Juiz, como se sabe, é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Sabe-se que com relação ao deferimento das provas, estatui o art. 370 do Código de Processo Civil que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "É ao juiz que compete à direção do processo (CPC 125) e o dever de determinar a realização de atos que possam dar sequência regular ao processo, proporcionando à parte o direito de fazer as provas que entende necessárias à demonstração de seu direito, determinando de ofício aquelas que reputam necessárias à formação de seu convencimento e indeferindo as que reputarem inúteis ou meramente protelatórias (CPC 130). A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF 5º, II, CPC 363)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 12ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 737). E ainda Theotônio Negrão: "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (TRF-5ª Turma, Ag. 51.774-MG rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo)" (CPC, 27ª ed., p. 156). Com efeito, este Magistrado está convencido da desnecessidade da instrução requerida para a formação de seu convencimento, estando à matéria suficientemente provada pelos documentos. Assim, INDEFIRO o PEDIDO do Requerido quanto à PRODUÇÃO de PROVA TESTEMUNHAL, eis que, a despeito de a parte ter direito de formalizar as provas que entenda necessárias e cabíveis à comprovação de suas teses, tal não se reveste de caráter absoluto, a qual, a rigor, seria inócua. Isto porque, o consistiria basicamente na repetição das teses alegadas pela parte. A necessidade de produção de prova se fundamenta para o esclarecimento da verdade substancial investigada nos autos. Uma vez demonstrado, que a instrução do feito, dada as especificidades do caso, bem como os documentos acostados, em nada influiriam no resultado do feito, desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, PROMOVO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. De início, quanto ao PEDIDO formulado pelo Requerido de SUSPENSÃO do PROCESSO, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, diante da REPERCUSSÃO GERAL no ARE nº 683235, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou a seguinte TESE: "O

processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias” (grifo nosso). Assim, INDEFIRO o PEDIDO formulado. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Argui o Requerido quanto à sua ilegitimidade passiva, na medida em que “permitir que o agente no cargo de Prefeito Municipal responda tanto pelo ato de improbidade administrativa quanto pelo crime de responsabilidade, acarreta o “bis in idem”, ou seja, implica na punição do agente duas vezes pela mesma conduta” (ID. 12921477). O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO nº 2.138-6, relatada pelo Ministro Nelson Jobim, assentou que “o sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos”. Aquele PRECEDENTE, contudo, não é de aplicação irrestrita e ilimitada a todos os agentes políticos. Aplica-se APENAS àqueles que possuem FORO por PRERROGATIVA de FUNÇÃO para o PROCESSO e JULGAMENTO por CRIMES de RESPONSABILIDADE previstos na Constituição Federal (FORO CONSTITUCIONAL por prerrogativa de função), pois, em razão de sua natureza subjetiva, a reclamação não possui efeito “erga omnes” (eficácia vinculante), mas apenas “inter partes”. Consequentemente, NÃO POSSUINDO o PREFEITO o REFERIDO FORO CONSTITUCIONAL, não pode ser beneficiado com o referido precedente, que exclui certas autoridades da órbita de incidência da Lei n. 8.429/92 para evitar o chamado “bis in idem”. Nesse sentido, veja-se o seguinte JULGADO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, “verbis”: AGRAVO REGIMENTAL RECLAMAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. 1. Os julgados desta Corte apontados como ofendidos, Reclamação nº 4.895/DF e nº 2.138/DF, não tratam da mesma situação destes autos, porquanto cuidaram da competência para o processamento de ação de improbidade contra ato praticado por Ministro de Estado (art. 102, I, “c”, da Constituição Federal), circunstância diversa da presente, que envolve membro do Congresso Nacional, relativamente ao qual a legislação infraconstitucional não prevê crime de responsabilidade. 2. Agravo regimental desprovido. (STF-Tribunal Pleno – Rcl 5126 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 22/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP-00092). Veja-se, também, TRECHO do VOTO da Ministra Eliana Calmon ao julgar o RECURSO ESPECIAL n. 1.034.511/CE, que bem EQUACIONA a QUESTÃO, RECONHECENDO a APLICAÇÃO da Lei n. 8.429/92 aos PREFEITOS, senão vejamos: “(...) Assim, não há previsão constitucional de foro privilegiado por prerrogativa de função para julgamento de improbidade administrativa para os senadores, deputados federais, deputados estaduais, governadores, prefeitos e vereadores. Para essas autoridades, nos termos dos incs. I e XIII do art. 22 c/c o parágrafo único do art. 85, ambos da CF/1988, cabe à legislação federal estabelecer normas para definir as infrações político-administrativas (também conhecidas como crimes de responsabilidade, nas quais se incluem os atos de improbidade administrativa) e seu respectivo processo e julgamento. (...) No caso dos prefeitos e vereadores, essa legislação federal refere-se ao Decreto-Lei 201/1967, que, em seus arts. 4º e 7º, preceitua a competência da Câmara de Vereadores para processá-los e julgá-los pela prática de crimes de responsabilidade, sem ressaltar quanto ao julgamento desses mesmos fatos pela justiça comum. Dessa forma, entendo que não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. (...) A Lei 8.429/1992 que, diga-se de passagem, é da mesma hierarquia do Decreto-Lei 201/1967, dispõe sobre a mesma matéria, estabeleceu outras normas a par das já existentes, sem contrariá-las, apenas ressaltando que, além do processo político pelo Parlamento (Câmara Municipal), os detentores de mandato eletivo, in casu, prefeito e vereadores, também serão julgados pela justiça comum cível pelo mesmo fato” (grifo nosso). Com efeito, REJEITO a PRELIMINAR. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de JUAREZ ALVES DA COSTA, objetivando, em síntese, a condenação do Requerido nas sanções previstas no artigo 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92, “além do ressarcimento ao erário no montante de imposto de renda não retido na fonte sob a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de assessores jurídicos e procurador jurídico, em razão de omitir-se de recolher receitas públicas, permitir o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores lotados nos citados cargos sem a devida regulamentação e não adequar tal remuneração as leis vigentes”. Aduz o Requerente que “os inclusos autos de Inquérito Civil foram instaurados com o objetivo (...) de apurar o pagamento de honorários sucumbenciais para assessores jurídicos e procurador jurídico do Município de Sinop, que aqui atuam em caráter precário, sem carreira organizada, cujos cargos são providos em comissão; percepção em desacordo a leis federais e aos comandos da Constituição da República” (ID. 9043518). O CERNE MERITÓRIO, portanto, debatido nos autos reside na averiguação de possível PRÁTICA de ATOS de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor do Requerido JUAREZ ALVES DA COSTA. Como se sabe, a Improbidade Administrativa se manifesta das seguintes formas: (1) quando importa em enriquecimento ilícito - se constitui do ato de agente público que auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial em razão do exercício de cargo,

mandato, função, emprego ou atividade (artigo 9º da Lei nº 8.429/92); (2) quando causa prejuízo ao erário - causar prejuízo ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do patrimônio público, independentemente da esfera em que se encontre (artigo 10 da Lei nº 8.429/92); (3) quando atenta contra os princípios da Administração Pública, seja por ação ou omissão, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (artigo 11 da Lei nº 8.429/92). Pois bem! Tramitou perante este Juízo a AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob o PJE nº 1012502-33.2017.8.11.0015 cujo PEDIDO consistia, em outros, na imposição de “não fazer” ao Município de Sinop “consistente em abster-se de cobrar/destinar honorários de sucumbência em favor dos “procuradores jurídicos” e/ou “assessores jurídicos” municipais, em relação as ações em trâmite e os que incidirem sobre as transações e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017, de Sinop, e a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 154/2017, em razão de sua afronta ao artigo 37, incisos X e XI”, a qual foi julgada IMPROCEDENTE por este Juízo! Sabe-se que as CARREIRAS da ADVOCACIA PÚBLICA, submetem-se, a par das prescrições estatutárias, ao estabelecido na Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma do § 1º do artigo 3º: “Artigo 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional” (grifo nosso). Em sede DOUTRINÁRIA, precisa é a observação de Diogo de Figueiredo Almeida Neto, segundo o qual o ADVOGADO PÚBLICO deve observar o que denomina “tríplice submissão deontológica”, a saber, as NORMAS COMPORTAMENTAIS DA ADVOCACIA, da ADVOCACIA DE ESTADO e do SERVIÇO PÚBLICO em geral: “ (...) Acrescentem-se, assim, aos deveres de advogado e, mais, aos já referidos, de advogado do Estado, os deveres funcionais hierárquicos e disciplinares próprios do servidor público, mas sempre com a ressalva: desde que compatíveis, tanto com relação aos já referidos deveres gerais de advogado, como com relação aos deveres específicos de advogado do Estado”. (Advocacia de Estado revisitada: essencialidade ao Estado Democrático de Direito. In: Advocacia de Estado – Questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 45-48, 2009). A Lei 8.906/1994 distingue, portanto, TRÊS CATEGORIAS de HONORÁRIOS. De acordo com seu art. 22, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito (i) aos honorários convencionados, (ii) aos honorários fixados por arbitramento judicial e (iii) aos honorários de sucumbência. “In casu”, a categoria especial de honorários, quais sejam, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, encontra fundamento determinante no critério da sucumbência, ocasionalmente complementado pelo critério da causalidade. Relaciona-se, em linhas gerais, como dever da parte de, uma vez derrotada na demanda, suportar as consequências decorrentes desse resultado, sendo obrigada, via de regra, ao pagamento de todas as verbas sucumbenciais, entre as quais, os honorários advocatícios. É o que prescreve o “caput” do art. 85 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, e o que ressalta, entre outros autores, Arruda Alvim: “Os honorários advocatícios sucumbenciais não se confundem, portanto, com os contratuais e com os arbitrados, sendo que sua exigibilidade não está vinculada com a prévia existência de relação contratual havida entre o advogado e aquele que tem o dever de pagar os honorários, bem como ao patrocínio realizado sem a prévia fixação de remuneração. Sua exigibilidade decorre de dispositivo expresso de lei (art. 85 do CPC/15), em razão do resultado objetivo na demanda” (Manual de Direito Processual Civil: teoria do processo e processo de conhecimento. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 396). Embora concebidos como consequência futura, incerta e variável, que, prevista em lei e imposta por sentença à parte vencida, decorre do resultado da análise dos pedidos levados a juízo, o pagamento de verbas HONORÁRIAS DE SUCUMBÊNCIA vincula-se indissociavelmente à própria NATUREZA e QUALIDADE dos SERVIÇOS efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória. O fato de os HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS não serem devidos por alguém que se tenha beneficiado dos respectivos serviços profissionais não é suficiente para, por si só, descaracterizar essa natureza remuneratória. Não é por outro motivo, aliás, que tais verbas são fixadas entre percentuais limitadores de um mínimo e de um máximo, moduláveis precisamente em razão de determinados qualificativos imputáveis ao serviço objeto da contraprestação. É o que se pode constatar do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, que regulamenta, em termos gerais, a percepção dos honorários de sucumbência pelos profissionais da advocacia: “Art. 85 (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar da prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. No mesmo sentido, a propósito, estabelece o referido art. 22 da Lei 8.906/1994, segundo o qual é “a prestação de serviço

profissional” que assegura aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil “o direito aos honorários (...) de sucumbência”, aplicável, integralmente, à ADVOCACIA PÚBLICA. Destaca-se que a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 19/98 (a qual modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências) não assentou qualquer objeção explícita à transposição dessa garantia profissional para o contexto da ADVOCACIA PÚBLICA, cuja disciplina constitucional encontra-se junto com a ADVOCACIA PRIVADA como uma “DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA”, distinguindo-se somente em termos de Seção, respectivamente II (DA ADVOCACIA PÚBLICA) e III (DA ADVOCACIA). A possibilidade de aplicação do DISPOSITIVO LEGAL que prevê como DIREITO dos ADVOGADOS os HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA também à ADVOCACIA PÚBLICA está intimamente relacionada ao PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados. Sobre o assunto, o Ministro Celso de Mello, na ADI nº 6.163, apontou o “modelo de remuneração por performance, em que se baseia a sistemática dos honorários advocatícios (modelo este inclusive reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade”. Por outro lado, ao contrário do que uma leitura isolada do art. 39, § 4º, da Constituição Federal pudesse sugerir, que dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”; o conceito de parcela única espelhado nesse dispositivo constitucional apenas repele o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor submetido a regime de subsídio, sem impedir, em linha de princípio, a percepção de outras verbas pecuniárias que tenham fundamento diverso, a exemplo das verbas honorárias sucumbenciais, fundadas no fato objetivo do resultado da demanda, pois, como bem salientado pelo Ministro Luiz Fux, a previsão trazida pela EC 19/98: “Tem como característica fundamental o pagamento de parcela remuneratória única, em prol da transparência, moralidade, impessoalidade e isonomia salarial entre servidores públicos” (ADI 5.400, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 12/3/2020). A propósito, destaca-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL teve a oportunidade de assentar que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, Relator p/ acórdão, Min. Luiz Fux, DJe de 7/2/2020), sendo possível inferir, por consequência, que, também com relação aos honorários de sucumbência, o regime de subsídio “não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida” (Cármem Lúcia Antunes Rocha. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 314). Por oportuno, transcrevo a seguinte passagem do VOTO proferido na ADI 4.941 pelo Ministro Teori Zavascki: “Pois bem, uma leitura isolada – “em tira” diria Eros Grau (Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 5ª ed., SP: Malheiros, p. 131) – do art. 39, § 4º, da CF poderia sugerir que o pagamento do subsídio haveria de ser feito de maneira absolutamente monolítica, isto é, sem o acréscimo de qualquer outra parcela. Isso porque o dispositivo veda expressamente “(...) o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)”. Todavia, compreensão é equivocada. Interpretação sistemática revela que a própria Constituição, no art. 39, § 3º, assegura a todos os servidores públicos, sem distinção, a fruição de grande parte dos direitos sociais do art. 7º, que envolve pagamento de verbas adicionais, cumuláveis com a do subsídio, tais como adicional de férias, décimo terceiro salário, acréscimo de horas extraordinárias, adicional de trabalho noturno, entre outras. Portanto, não há, no art. 39, § 4º, da CF, uma vedação absoluta ao pagamento de outras verbas além do subsídio”. De fato, nas hipóteses em que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL pretendeu vedar o recebimento de honorários em razão de alguma incompatibilidade relevante, proibiu-o expressamente, como no caso dos membros da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, da CF) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, a, da CF). Desse modo, prosperasse a alegada incongruência, seria desnecessário que o constituinte tivesse se ocupado de estabelecer vedações específicas destinadas a determinados agentes públicos. Portanto, é no contexto de transposição dessa peculiar sistemática de acréscimo pecuniário decorrente da eficiência de atuação institucional, autorizado pelo texto original da Constituição Federal de 1988 e não proibido expressamente pela EC 19/98, própria do ofício da advocacia, para o âmbito do regime jurídico de direito público a que submetidos os advogados públicos, que se encontra sua plena razoabilidade, e, consequentemente, sua constitucionalidade, pois, como salientado o Ministro Celso de Mello: “A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, ajusta-se ao princípio do devido processo legal, analisando na perspectiva de sua projeção material (substantive due process of Law)” (ADI 1407/DF). O Estatuto da OAB atribui os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS nos processos judiciais que envolvam a FAZENDA PÚBLICA aos ADVOGADOS PÚBLICOS, sendo inegável o CARÁTER SALARIAL e RETRIBUTIVO dessas parcelas, recebíveis por

serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública. Assim, em relação à observância do TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, mas sim o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, consequentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente, eis o dispositivo constitucional: “XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;” (grifo nosso). Nesta esteira, eis o POSICIONAMENTO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020 – grifo nosso). A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvincula por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público.

Por essa razão, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vista à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, pela POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO dos HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA para os ADVOGADOS PÚBLICOS, observando-se, porém, o LIMITE REMUNERATÓRIO previsto no art. 37, XI, da Constituição. Oportuno somente a ressalva quanto à forma de APLICAÇÃO do TETO REMUNERATÓRIO aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como se sabe, os HONORÁRIOS são verbas de NATUREZA VARIÁVEL, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional. Para PREVENIR eventuais DESEQUILÍBRIOS e evitar INJUSTIÇAS, penso ser RAZOÁVEL permitir que, nos meses em que haja percepção de HONORÁRIOS ACIMA do TETO, o VALOR RESIDUAL seja DISTRIBUÍDO entre os advogados públicos nos MESES SEGUINTEs, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio do Prefeito. Esse mecanismo permitirá maior EQUILÍBRIO na DISTRIBUIÇÃO dos HONORÁRIOS, buscando CONCILIAR a CORRETA APLICAÇÃO do TETO CONSTITUCIONAL com o INCENTIVO à ATUAÇÃO dos ADVOGADOS PÚBLICOS proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos advogados públicos na defesa do Município. Desta feita, se este Juízo entende pela POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO dos HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA para os ADVOGADOS PÚBLICOS, observando-se, porém, o LIMITE REMUNERATÓRIO previsto no art. 37, XI, da Constituição, NÃO HÁ que se falar em ATO de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA supostamente praticado pelo Requerido. “Ex positis”,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, ao que DECLARO EXTINTO o PROCESSO COM RESOLUÇÃO do MÉRITO, com espeque no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. SEM CUSTAS e HONORÁRIOS em virtude do exposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. NÃO CONFIGURADA a HIPÓTESE de REMESSA NECESSÁRIA, eis que "(...) a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa" (STJ-1ª T. – REsp 1.220.667/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/09/2014, DJe 20/10/2014 – grifo nosso), CERTIFIQUE-SE, oportunamente, o TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVANDO-SE com as cautelas necessárias. Assim, esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as respeitadas homenagens de sempre. As providências. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, data registrada no sistema. Mirko Vincenzo Giannotte Juiz de Direito

### Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 0002500-55.2016.8.11.0015

**Parte(s) Polo Ativo:** WANDERSON LUIZ FERNANDES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

**Advogado(s) Polo Ativo:** EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT5395-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** MUNICÍPIO DE SINOP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Certifico que o processo n. 0002500-55.2016.8.11.0015 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), em trâmite na 6ª VARA CÍVEL DE SINOP, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 0001081-34.2015.8.11.0015

**Parte(s) Polo Ativo:** JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

**Advogado(s) Polo Ativo:** EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT5395-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** MUNICÍPIO DE SINOP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Certifico que o processo n. 0001081-34.2015.8.11.0015 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), em trâmite na 6ª VARA CÍVEL DE SINOP, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

### 7ª Vara Juizado Especial

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1001168-26.2022.8.11.0015

**Parte(s) Polo Ativo:** TABATTA SOUZA SANTOS (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** JAKELINE CORREIA ROUXINOL OAB - MT 27317-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

CHEFE DO 19º CIRETRAN - SINOP (REQUERIDO)  
PROCESSO n. 1001168-26.2022.8.11.0015 POLO ATIVO: TABATTA SOUZA SANTOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JAKELINE CORREIA ROUXINOL POLO PASSIVO: CHEFE DO 19º CIRETRAN - SINOP e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA 26 Data: 27/06/2022 Hora: 14:40, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. 3 de fevereiro de 2022 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado

(a) pelas normas da CNGC

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1001169-11.2022.8.11.0015

**Parte(s) Polo Ativo:** VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO 77413938120 (IMPETRANTE)

**Parte(s) Polo Passivo:** VIVIANE SUZARTE (REU)

PROCESSO n. 1001169-11.2022.8.11.0015 POLO ATIVO: VANDERLEI PEREIRA DE MACEDO 77413938120 POLO PASSIVO: VIVIANE SUZARTE FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA 26 Data: 27/06/2022 Hora: 15:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. 3 de fevereiro de 2022 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelas normas da CNGC

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1001174-33.2022.8.11.0015

**Parte(s) Polo Ativo:** ALENOR VESCOVI (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA OAB - MT14077-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001174-33.2022.8.11.0015 POLO ATIVO: ALENOR VESCOVI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA 26 Data: 27/06/2022 Hora: 15:20, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. 3 de fevereiro de 2022 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelas normas da CNGC

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1001176-03.2022.8.11.0015

**Parte(s) Polo Ativo:** ANTONIO CARLOS IARROCHESKI (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA OAB - MT14077-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001176-03.2022.8.11.0015 POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS IARROCHESKI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA 26 Data: 27/06/2022 Hora: 15:40, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. 3 de fevereiro de 2022 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelas normas da CNGC

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1001178-70.2022.8.11.0015

**Parte(s) Polo Ativo:** SIMONE CARDOSO DINIZ IARROCHESKI (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA OAB - MT14077-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1001178-70.2022.8.11.0015 POLO ATIVO: SIMONE CARDOSO DINIZ IARROCHESKI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: SALA 26 Data: 27/06/2022 Hora: 16:00, no endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138. 3 de fevereiro de 2022 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelas normas da CNGC

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1001179-55.2022.8.11.0015

**Parte(s) Polo Ativo:** MARIA DOS SANTOS (AUTOR)

**Advogado(s) Polo Ativo:** WELLINGTON SILVA ROCHA OAB - MT15561-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** MUNICÍPIO DE SINOP (REU)